



RESOLUÇÃO Nº 311

DE 25 DE JUNHO DE 1997

(Alterada pela Resolução nº 375/02
e Revogada pela Resolução nº 464/07)

Ementa: Dispõe sobre a Inscrição, Averbação e Âmbito Profissional do Auxiliar Técnico de Laboratório de Análises clínicas, e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 6º da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 e do Artigo 21 do Regimento Interno do Conselho Federal de Farmácia.

CONSIDERANDO a Resolução 276, de 30 de outubro de 1995;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar: as normas de Inscrição dos Auxiliares Técnicos de Laboratórios de Análises clínicas, averbações, âmbito profissional e outras providências;

CONSIDERANDO que os Técnicos de Laboratórios de Análises clínicas trabalham sob a supervisão de outros profissionais,

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Para os efeitos desta Resolução considera-se:

- I. Inscrição: É a transcrição de dados dos Auxiliares Técnicos de Laboratórios de Análises clínicas, em cadastro ou livro próprio dos conselho Regionais de Farmácia;
- II. Averbação: É a transcrição de novos dados na Inscrição dos Auxiliares Técnicos de Laboratório de Análises Clínicas em cadastro ou livro próprio dos Conselhos Regionais de Farmácia para controle, fiscalização e concessão de atribuições profissionais específicas;
- III. Âmbito Profissional: É a descrição da ocupação e tarefas típicas a serem realizadas pelos Auxiliares Técnicos de Laboratórios de Análises clínicas.

Art. 2º - os Auxiliares Técnicos de Laboratórios de Análises clínicas estão sujeitos a inscrição nos Conselho Regionais de Farmácia no quadro de não farmacêuticos, preenchidos os requisitos dos Regimentos Internos destes Conselhos.

Parágrafo único. São Auxiliares Técnicos, devidamente reconhecidos por curso Técnico de 2º grau, conforme regulamentação do conselho Nacional de Educação;

Art. 3º - As inscrições obedecerão a ordem numérica estabelecida nos conselho Regionais de Farmácia e serão fixadas conforme o Quadro de Inscrição da categoria IIA - Auxiliares Técnicos de Laboratório de Análises clínicas;

Parágrafo único. Para inscrever-se no quadro de Auxiliar Técnico de Laboratório de Análises clínicas, o profissional deverá preencher requerimento padronizado e satisfazer os seguintes requisitos:

- a) ter capacidade civil;



- b) ter diploma, ou certificado de curso técnico de 2º grau comprobatório de atividade de Auxiliar Técnico de Laboratório de Análises ou Técnico de Patologia clínica devidamente autorizado por lei;
- c) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional.

DA INSCRIÇÃO PROVISÓRIA

Art. 4º - Fica instituída a Inscrição Provisória a ser solicitada ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia com jurisdição sobre domicílio do Auxiliar Técnico de Laboratório de Análises clínicas, mediante requerimento, instruído dos seguintes documentos:

- a) certidão expedida pelo estabelecimento de Ensino, provando que o requerente concluiu o curso e que o seu diploma se encontra em fase de emissão ou registro nos órgãos competentes;
- b) fotografias 3 x 4;

Parágrafo único. No ato da entrega do requerimento deverá ser paga a Taxa de Inscrição provisória e a Anuidade;

Art. 5º - A todo profissional inscrito, de acordo com esta seção será entregue um cartão de registro provisório, conforme modelo estabelecido pelo Conselho Federal;

§ 1º - A inscrição provisória será concedido pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, não podendo ser renovado;

§ 2º - Esgotado o prazo de inscrição provisória o Conselho Regional de Farmácia adotará as providências necessárias para apurar e punir o eventual exercício ilegal da profissão;

§ 3º - O cancelamento da inscrição provisória será comunicado às autoridades competentes pelo respectivo Conselho Regional de Farmácia;

§ 4º - Ao inscrito provisoriamente serão concedidos todos os direitos assegurados ao profissional com inscrição definitiva, assim como estará sujeito a todas as respectivas obrigações;

Art. 6º - Não será permitida a inscrição secundária de Auxiliar Técnico de Laboratório de Análises clínicas.

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 7º - A transferência do profissional habilitado do seu conselho de origem para outro somente será concedida através de requerimento ao Conselho Regional e destino;

Art. 8º - Ao requerimento de transferência deverão ser juntadas:

- a) carteira profissional;
- b) certidão expedida pelo conselho de origem de que não possui processos de penalidades, de cobranças ou multas;
- c) comprovação de pedido de baixa no conselho de origem;
- d) fotografias 3 x 4.z

§ 1º - O profissional preencherá e assinará as fichas necessárias à formalização de sua transferência;



Art. 9º - Recebido o pedido, o Presidente do Conselho Regional para o qual se destina mandará processá-lo de acordo com as normas dessa resolução;

Art. 10 - Deferida a inscrição pelo Presidente “ad referendum” do Plenário o CRF para o qual se pretende transferir encaminhará ao Regional de origem a segunda via do requerimento do profissional e nele consignará as informações acessórias necessárias aos assentamentos em seu prontuário profissional;

Art. 11 - A transferência será anotada na Carteira Profissional do requerente na qual se consignará o nº da inscrição que lhe caberá no CRF do destino;

Art. 12 - Caso o profissional volte para a jurisdição do Conselho de origem será observado o preceito do artigo 3º;

Art. 13 - As transferências profissionais serão obrigatoriamente comunicadas ao Conselho Federal de Farmácia, ao qual deferiu a incumbência de organizar a relação de profissionais inscritos;

Art. 14 - Ao indeferimento do pedido de transferência cabe recurso ao Conselho Regional e ao próprio Conselho Federal;

Art. 15 - Todas as despesas resultantes do pedido de transferência ocorrerão por conta do profissional.

DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Art. 16 - É válida em todo o Território Nacional como prova de identidade para qualquer feito, a carteira emitida pelos Conselhos Regionais de Farmácia, identificada como Carteira Profissional;

Art. 17 - Aos Auxiliares Técnicos de Laboratório de Análises clínicas, Técnicos em Patologia Clínica será entregue uma Carteira profissional numerada e anotada na respectiva entidade contendo:

- a) referência do número de folhas nela contidas;
- b) expressão de validade em todo o Território Nacional como prova de identidade, conforme prescreve a Lei nº 6.206, de 07 de maio de 1975;
- c) designação do Conselho Regional de Farmácia que a expediu;
- d) nome por extenso;
- e) filiação;
- f) nacionalidade e naturalidade;
- g) data de nascimento;
- h) designação do Estabelecimento de Ensino do 2º grau diplomador e seu respectivo registro;
- i) número de inscrição conferido pelo Conselho Regional de Farmácia;
- j) data de sessão que aprovou a inscrição;
- k) espaço para outras observações, vistos e anotações;
- l) fotografia de frente 3 x 4;
- m) impressão digital do polegar da mão direita;
- n) assinatura do Presidente e do Secretário Geral do CRF;
- o) espaço para anotações, proibições e impedimentos no exercício da profissão, permanente ou ocasional e para pagamento de anuidades;
- p) termo de compromisso e assinatura do profissional.



Parágrafo único. O Termo de Compromisso terá a seguinte redação:

“prometo exercer as atividades profissionais da minha categoria de acordo com a Resolução nº 311/97 e Parecer nº 2934/75 - CFE 1º e 2º graus aprovado em 06/08/75, sob pena das cominações legais.”

Art. 18 - pela expedição desta carteira será cobrada pelo Conselho Regional de Farmácia uma taxa correspondente ao que determina a legislação vigente e na forma prevista nos artigos 26 e 27 da Lei 3.820/60;

Art. 19 - o modelo da Carteira Profissional será uniforme e fixado pelo Conselho Federal de Farmácia para todo o Território Nacional;

Art. 20 - O profissional que desejar adquirir nova Carteira Profissional por extravio ou dano a anterior, deverá se dirigir por escrito ao Conselho Regional de Farmácia que emitiu a original;

Art. 21 - Quando se tratar de profissional transferido, o requerimento será encaminhado através do Conselho Regional de Farmácia da jurisdição em que estiver exercendo a sua atividade;

Art. 22 - A nova carteira será expedida com o mesmo número da extraviada ou danificada, indicando-se na folha 2ª (dois) logo abaixo do número de inscrição, em tinta vermelha, o número da via a que corresponder, constando da mesma todos os assentamentos da respectiva ficha ou cadastro do profissional.

DAS ANUIDADES

Art. 23 - O Auxiliar Técnico de Laboratório de Análises Clínicas inscrito no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito fica obrigado ao pagamento de uma anuidade no respectivo Conselho Regional de Farmácia até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% de mora quando fora desse prazo.

DO ÂMBITO PROFISSIONAL

Art. 24 - Os Auxiliares Técnicos de Laboratórios de Análises Clínicas sob a direção técnica e a supervisão do Farmacêutico Bioquímico deverá realizar as atividades de caráter técnico, tais como:

- a) coleta de material empregando técnicas e instrumentação adequadas para testes e exames de laboratório;
- b) manipular substâncias químicas para preparo de soluções e reagentes;
- c) preparar as amostras, para realização de exames;
- d) orientar as atividades da equipe auxiliar, executando as técnicas e acompanhando o desenvolvimento dos trabalhos para garantir a integridade física e fisiológica do material coletado e exatidão dos exames e testes laboratoriais;
- e) proceder a utilização de técnicas para limpeza, secagem e esterilização de material;
- f) documentar as análises realizadas, registrar as cópias dos resultados, preparando os dados para fins estatísticos;
- g) conhecer, montar, manejar, calibrar e conservar aparelhos simples, verificar seu funcionamento, solicitar instruções sob os mais complexos ao seu supervisor;



- h) proceder o levantamento de material revisando a provisão bem como requisição dos mesmos;
- i) obedecer as normas estabelecidas para controle de qualidade e biosegurança.

Art. 25 - É vedado ao Técnico de Laboratório de Análises Clínicas a assinatura de laudos bem como a assunção da responsabilidade técnica por Laboratórios de Análises Clínicas, bem como os seus departamentos especializados inclusive nas unidades que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e demais entidades paraestatais;

Art. 26 - os casos omissos referentes as matérias tratadas nesta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal;

Art. 27 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1997.

ARNALDO ZUBIOLI
Presidente-CFF

(DOU 28/07/1997 - Seção 1, Págs. 16162/3)